



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.412
(17.04.2013)

PROCESSO Nº 2242-49.2012.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o ano de 2013.

REQUERENTE: PSD – Partido Social Democrático.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTIDO RECÉM CRIADO. PRESSUPOSTO NÃO OBSERVADO. DIREITO À VEICULAÇÃO APENAS DE UM PROGRAMA ANUAL EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), para o ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Social Democrático (PSD), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2013.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 14/16 e 33).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhora Presidente, cuidam os autos de pleito do Partido Social Democrático (PSD), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2013, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito à veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIAÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".

5. Recurso julgado prejudicado.

A Lei nº 9.096, de 1995, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente NÃO preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a", que assim dispõe:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei **que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:**

a) **na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;**

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Consoante se denota da Mensagem nº 46/2012-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 07/12), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 14/16), o Partido Social Demo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

crático (PSD) faz jus somente à veiculação de um programa anual, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/95, e não de inserções estaduais. Senão vejamos:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

Nesse sentido já decidiu, por unanimidade, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando o então relator, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, assim concluiu:

“Na espécie, cabe observar que o PSD, segundo tabela fornecida pela Assessoria de Gestão Estratégica (fl. 28), conta com 51 (cinquenta e um) candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados, o que perfaz um percentual de 7,82% da votação nominal dos candidatos eleitos no país.

Com relação ao tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.

*Assim, na espécie, **a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.***

Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

(TSE, Propaganda Partidária nº 1458, **Acórdão de 06/11/2012**, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário de Justiça Eletrônico, t. 227, Data 27/11/2012, p. 9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

Ademais, cabe destacar que o colendo TSE já havia firmado entendimento de que, para a veiculação de propaganda político-partidária gratuita sob forma de inserções regionais em emissoras de rádio e televisão, é exigido o cumprimento do disposto na alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/1995, no tocante à eleição de representante para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco estados da Federação e à obtenção de um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos. Assim, a Corte Superior Eleitoral jamais afastou a obrigatoriedade de a agremiação partidária atender ao disposto no dispositivo legal aqui referido. Senão vejamos no trecho extraído do Informativo TSE nº 3, de 2012, que abaixo transcrevo:

Propaganda partidária. Inserções regionais. Funcionamento parlamentar. Necessidade.

É firme a orientação do Tribunal Superior Eleitoral que exige, para veiculação de propaganda político-partidária gratuita sob forma de inserções regionais em emissoras de rádio e televisão, o cumprimento do disposto na alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/1995, no tocante à eleição de representante para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco estados da Federação e à obtenção de um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos.

Cumpra esclarecer que, no julgamento do REspe nº 21.334/SC, este Tribunal, em 11.3.2008, assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/1995, quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*".

Com essa decisão, o TSE afastou, para concessão das inserções regionais, a exigência do disposto na alínea *b* do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos. **Entretanto, não o fez em relação à obrigatoriedade de a agremiação partidária atender ao disposto na alínea *a* do mesmo dispositivo.**

Registre-se, ainda, que as normas em comento não impedem a existência de vários partidos; **estabelecem, apenas, requisitos que devem ser cumpridos pelas agremiações políticas para que possam exercer plenamente os direitos a elas conferidos pela legislação. Do mesmo modo, respeitado está o tratamento isonômico na medida em que a tais regras submetem-se todos os partidos políticos, sem distinções ou privilégios.**

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 17218-63/SP, rel. Min. Gilson Dipp, em 14.2.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2242-49.2012.6.02.0000, Classe 27

(Texto transcrito extraído do Informativo TSE nº 3 – Ano 14, de 13 a 19 de fevereiro de 2012, p. 1/2). (Grifei).

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento, a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Partindo dessa premissa, entendo que, para que o partido político tenha direito a inserções regionais, **torna-se imprescindível que a agremiação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas**, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

Portanto, como a agremiação partidária requerente não participou de nenhuma eleição geral, sendo sua bancada federal composta de Deputados egressos de outros partidos, conclui-se que não atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, devendo, assim, ser indeferido o pleito apresentado.

Desse modo, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, durante o ano de 2013, formulado pelo Partido Social Democrático (PSD).

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 2242-49.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 53.596/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15412 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2013, à(s) fl(s). 05/06.

Eu ~~LA~~ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/04/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2242-49.2012.6.02.0000

Prot. 53.596/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/04/2013 (SESSÃO Nº 29/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

DECISÃO

Resolução os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), para o ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.412, de 17.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários